



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002745/2004-59  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-010.311 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CATERPILLAR BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO NÃO CONSIDERADO PELA TURMA JULGADORA. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração por omissão, quando o colegiado aprecia um recurso, na existência de pedido de desistência por parte do recorrente, ainda que pendente de juntada aos autos.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

O pedido de desistência do recurso importa no encerramento da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e demanda a alteração de eventuais decisões proferidas, em sentido contrário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9303-010.087, de 23/01/2020, seja alterada a decisão original para: não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, por perda do seu objeto, e declarar de ofício a definitividade do lançamento na esfera administrativa, em face do pedido de desistência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se o presente recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Conselheiro relator do processo, por omissão, contra o **Acórdão n.º 9303-010.087**, de 23/01/2020.

Adoto como relatório, por bem descrever a questão aqui tratada, as considerações efetuadas por ocasião do Despacho de Admissibilidade dos Embargos, datado de 17 de fevereiro de 2020, à fls. 302:

“(…) Na sessão de 23 de janeiro de 2020, a 3ª Turma da CSRF julgou recurso especial da contribuinte em epígrafe e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 9303-010.087, de minha relatoria:

- por unanimidade de votos conheceu do recurso, e  
- no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que votou por dar-lhe provimento.

Ocorre que, ao elaborar a formalização do acórdão, verifiquei a existência de um pedido, datado de 16 de agosto de 2019, de desistência do recurso especial e que se encontra pendente de juntada.

Entendo que isso implica a ocorrência de omissão de ponto relevante, que inclusive prejudicaria o julgamento do recurso, nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015 (que aprova o Regimento Interno do CARF - RICARF), pois, de acordo com o art. 78 do RICARF, no caso de desistência total, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança.

Em face do exposto, oponho os presentes embargos de declaração, para que o colegiado julgue a nulidade do acórdão ora embargado e a declaração de definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, para o subsequente envio dos autos à unidade de origem”.

Os Embargos opostos foram assim admitidos pela ilustre Presidente da CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, no uso de sua competência regimental, conforme Despacho de fl. 302.

O processo, então, foi encaminhado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise dos Embargos opostos (fl. 308).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

**Conhecimento dos Embargos**

Os Embargos de Declaração foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF. Desta forma, os Embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

### Mérito

Na peça de embargos, é requerido o julgamento da anulação do Acórdão n.º 9303-010.087, com a consequente declaração da definitividade do lançamento, em face do **pedido de desistência** efetuado pelo Contribuinte, com o subsequente envio dos autos à unidade de origem. É alegado que esse fato (pedido de desistência) implica a ocorrência de **omissão de ponto relevante**, que prejudicaria o julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015 (RICARF), pois, de acordo com o art. 78, no caso de desistência total, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o Contribuinte protocolizou em **16/08/2019**, no CARF, o Pedido de Desistência total do recurso interposto, abrangendo a integralidade dos débitos aqui lançados, inclusive com expressa renúncia das alegações de direito em que se funda (fl. 305). Este pedido deu entrada no CARF em 16/08/2019 (fl. 304), porém somente foi juntado aos autos em 04/03/2020 (fls. 305).

Veja-se trecho do pedido abaixo reproduzido:

**Ref.: Processo n. 13888.002745/2004-59**

**CATERPILLAR BRASIL LTDA.**, nos autos do processo em referência, para os fins do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12016, de 7.8.2009, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por meio dos seus advogados infra-assinados, apresentar a sua desistência do recurso especial (fls. 194-214) interposto em face do acórdão n. 3302-003.133, de 17.3.2016, requerendo seja o processo encerrado e encaminhado para o arquivo digital, segundo os trâmites regulamentares.

Pois bem. O acórdão embargado foi proferido na sessão de julgamento de 23/01/2020 (**Acórdão n.º 9303-010.087**, fls. 296/300). Até aquele momento, não havia sido juntados aos autos o pedido de desistência do recurso interposto. Contudo, já havia o pedido de juntada desse documento aos autos. Portanto, o Acórdão foi proferido, sem considerar esse fato.

Em face da situação que se apresentou e conforme acolhidos os Embargos, restou caracterizada omissão no acórdão quanto a questão sobre a qual deve pronunciar-se esta 3ª Turma, pois com a desistência **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Tal previsão consta de maneira expressa no atual Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, consoante artigo 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, “*in verbis*”:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente **poderá desistir do recurso em tramitação.**

§ 1º **A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.**

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º **No caso de desistência**, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (Grifei)

Como se vê, o enunciado prescreve, expressamente, que caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis (o que não foi o caso).

Portanto, com a desistência do recurso, a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa, a teor do art. 42, do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesta toada, sendo incontestada a desistência integral do recurso voluntário em data anterior à decisão embargada, a Turma já não detinha a competência administrativa para proferir o Acórdão, por ausência de lide.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de declaração, com efeitos infringentes para que, sanando o vício apontado no **Acórdão nº 9303-010.087**, de 23/01/2020, seja alterada a decisão original para: **não conhecer do Recurso Especial** interposto pelo Contribuinte, por perda do seu objeto, e declarar de ofício a definitividade do lançamento na esfera administrativa, em face do pedido de desistência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos